



Número: **0600014-32.2020.6.16.0178**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **05/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600014-32.2020.6.16.0178**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação com pedido de liminar nº 0600014-32.2020.6.16.0178, em virtude de propaganda eleitoral antecipada por meio de outdoor instalado na Avenida Vereador Toaldo Túlio (em frente ao Batalhão da Polícia Militar e Penetteria Padaria, quase esquina com as ruas Brasílio Cuman e Carlos Benato), cujo liminar foi indeferida e que julgou procedente a representação para: i) declarar a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada mediante outdoor; ii) aplicar multa ao representado Pierpaolo Petruzzielo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); iii) determinar a retirada do outdoor, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), integrado pela sentença de embargos de declaração que reconheceu a omissão quanto à parte final do pedido do reclamante, e a supriu, e que em relação ao pedido de retirada de "todo e qualquer outdoor que tenha veiculado pelo Município de Curitiba", rejeitou o pedido neste ponto, visto que não se pode determinar a retirada daquilo que sequer se sabe se de fato existe. (Representação com pedido liminar, interposta pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, Comitê Municipal de Curitiba/PR em face de Pierpaolo Petruzzielo (Vereador), alegando, em síntese, a ocorrência de propaganda eleitoral fora do período permitido, através da veiculação de outdoor; recurso eleitoral interposto por Pierpaolo Petruzzielo requerendo a reforma da sentença recorrida, julgando improcedente a demanda, porque inexiste conteúdo eleitoral no bojo do outdoor que contém: "trabalho por CURITIBA melhor para os CURITIBANOS. Acompanhe nosso trabalho/ pier\_p/pierpaolo.petruzzielo", além de asseverar que a referência à atividade desenvolvida não pode ser entendida como propaganda antecipada, pois a Lei exige a referência expressa do pedido de voto e a mera referência às ações políticas desenvolvidas, tal como o ocorrido no presente caso, é permitido pelo inciso V e § 2º do art. 36-A da Lei das Eleições e alega que não houve realização de atos de promoção pessoal voltados à pré-campanha, mas unicamente, a divulgação da atividade parlamentar do recorrente, com a indicação dos canais disponíveis à população para o acompanhamento; e, recurso eleitoral interposto pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, Comitê Municipal de Curitiba, requerendo a reforma da sentença para que seja suprida a omissão no julgado, consignando no dispositivo que a obrigação de fazer imposta abrange "todo e qualquer outro outdoor que tenha veiculado pelo Município de Curitiba" com o mesmo padrão daquele indicado na exordial. (RE3).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL ORGAO DEFINITIVO CURITIBA - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE (ADVOGADO)
PIERPAOLO PETRUZZIELLO (RECORRENTE)	CAROLINE RIBEIRO (ADVOGADO) ANA LAURA VIDAL QUADRA (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) RICK DANIEL PIANARO DA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
PIERPAOLO PETRUZZIELLO (VEREADOR PIER) (RECORRIDO)	CAROLINE RIBEIRO (ADVOGADO) ANA LAURA VIDAL QUADRA (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) RICK DANIEL PIANARO DA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL ORGAO DEFINITIVO CURITIBA - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85561 16	13/07/2020 14:56	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 56.153**

**RECURSO ELEITORAL 0600014-32.2020.6.16.0178 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

**RECORRENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL ORGAO DEFINITIVO CURITIBA - PR - MUNICIPAL**

**ADVOGADO: MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE - OAB/PR39558**

**RECORRENTE: PIERPAOLO PETRUZZIELLO**

**ADVOGADO: CAROLINE RIBEIRO - OAB/PR97654**

**ADVOGADO: ANA LAURA VIDAL QUADRA - OAB/PR101161**

**ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR0098059A**

**ADVOGADO: RICK DANIEL PIANARO DA SILVA - OAB/PR97756**

**ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR93401**

**ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR0083449A**

**ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441**

**ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA - OAB/PR63569**

**ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR0058425A**

**ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR0041756A**

**RECORRIDO: PIERPAOLO PETRUZZIELLO (VEREADOR PIER)**

**ADVOGADO: CAROLINE RIBEIRO - OAB/PR97654**

**ADVOGADO: ANA LAURA VIDAL QUADRA - OAB/PR101161**

**ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR0098059A**

**ADVOGADO: RICK DANIEL PIANARO DA SILVA - OAB/PR97756**

**ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR93401**

**ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR0083449A**

**ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441**

**ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA - OAB/PR63569**

**ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR0041756A**

**ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR0058425A**

**RECORRIDO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL ORGAO DEFINITIVO CURITIBA - PR - MUNICIPAL**

**ADVOGADO: MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE - OAB/PR39558**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA– ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOOR – SENTENÇA QUE RECONHECEU COMO IRREGULAR. MEIO INIDÔNEO - RECURSO DO REPRESENTADO: CONTEÚDO ELEITORAL CONFIGURADO. MEIO VEDADO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. ART.39, §1º, DA LEI Nº9.504/97. APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO AO**

PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA LEGAL. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE-PR. ILEGALIDADE DA PROPAGANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – RECURSO DO REPRESENTANTE: PRETENSÃO DE RETIRADA DE OUTROS MATERIAIS DE PROPAGANDA NOS MESMOS MOLDES. MERA PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTROS OUTDOORS. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ainda que não caracterize propaganda antecipada, em virtude da ausência de pedido explícito de votos, é irregular a veiculação - através de formas proscritas durante o período oficial de propaganda - de exaltação de qualidades próprias do representado para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo. Interpretação do sistema legal de regulação das propagandas eleitorais. Precedentes do TSE e do TRE-PR.

2. No caso em apreço, o representado, ocupante do cargo de vereador na cidade de Curitiba, veiculou propaganda colocando-se como o “melhor para os curitibanos”, mediante uso de outdoor, meio este expressamente vedado pelo disposto no §1º, do art.36, da Lei nº9504/97. Características da propaganda que evidenciam conteúdo eleitoral.

3. A pretensão do representante, de retirada de todo e qualquer outdoor que o representado tenha veiculado pelo Município de Curitiba, ainda que nos mesmos moldes do objeto da presente representação, configura pedido genérico, sendo inadmissível seu acolhimento, vez que consistiria em ato de restrição do direito de propaganda, sem qualquer análise das circunstâncias fáticas e do conteúdo do material.

4. Recursos conhecidos e não providos.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos recursos, e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 09/07/2020

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

## RELATÓRIO

1. Trata-se de dois Recursos Eleitorais interpostos em face de sentença (ID 7676616) que julgou procedente a Representação proposta pelo **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B** (Diretório Municipal de Curitiba) em desfavor de **PIERPAOLO PETRUZZIELLO (VEREADOR PIER)**, por considerar que o material impugnado contém conteúdo classificado como “*propaganda eleitoral antecipada por meio proibido*”.



2.A inicial sustenta a realização de propaganda eleitoral antecipada e irregular, através da utilização de outdoor. Pede o deferimento liminar de imposição de obrigação de fazer, consistente na determinação de retirada, no prazo de 24h, da propaganda atacada, bem como todo e qualquer outro outdoor que o representado tenha veiculado pelo Município de Curitiba, sob pena de multa diária (astreintes) fixada no importe mínimo de R\$5.000,00 ao dia para o caso de descumprimento. Ao final, pede a procedência da presente representação, para confirmar o pedido liminar deferido.

3.O pedido liminar foi indeferido, sob os seguintes fundamentos: a) não estarem presentes os requisitos previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil; b) ausente demonstração de probabilidade de direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) irreversibilidade dos efeitos da decisão pretendida (ID 7675966).

4.Devidamente citado, o representado e recorrente defendeu-se alegando, em apertada síntese, que o conteúdo do outdoor não caracteriza propaganda antecipada porquanto não possua finalidade eleitoral, haja vista a inexistência de menção ao pleito, tampouco enaltecimento às características ou qualidades pessoais do representado. Afirma que o conteúdo é “*uma conclave para que as pessoas interessadas busquem informações a respeito do desempenho das atividades parlamentares, através dos canais utilizados pelo REPRESENTADO*”. Pleiteia, ao final, o indeferimento da liminar e a improcedência do pedido inicial (ID 7676216).

5.O Ministério Público Eleitoral opinou, na ocasião, pela determinação de retirada da propaganda e, após cumprida a ordem, que fosse a representação julgada procedente, com imposição da multa prevista no artigo 36, §3º, da Lei nº9.504/97 (ID 7676516).

6.A sentença julgou procedente a representação, considerando que restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada por meio proibido. Determinou a retirada do outdoor e impôs multa por violação ao artigo 36 da Lei nº9.504/97 no mínimo legal, haja vista se tratar de um único material e não haver notícia de a conduta ser reiterada. Por fim, concedeu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para retirada da propaganda, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (ID 7676616).

7.A representante opôs embargos de declaração (ID 7676916), alegando omissão da sentença, pois não foi apreciado o pedido inicial de que a ordem de retirada abrangesse “*todo e qualquer outdoor que tenha veiculado pelo Município de Curitiba*”. Requereu, ainda, que se determinasse a intimação do representado para cumprimento da decisão, independentemente da fruição do prazo para recurso.

8.O Juízo da 178ª Zona Eleitoral de Curitiba acolheu os embargos para suprir a omissão apontada. Julgou, todavia, improcedente o pedido de retirada de “*todo e qualquer outdoor que tenha veiculado pelo Município de Curitiba*”, sob o fundamento de que “*não se pode determinar a retirada daquilo que sequer se sabe se de fato existe*”(ID 7676966).

9.O representado interpôs recurso eleitoral, sustentando, em síntese, que: a) inexiste no outdoor qualquer destaque ou enaltecimento a suas características pessoais, muito menos comparação de sua figura com outros vereadores; b) a peça apenas conclama que pessoas interessadas busquem informações sobre suas atividades parlamentares, inexistindo qualquer conteúdo eleitoral, direto ou indireto; c) a caracterização de uma propaganda como antecipada depende da análise de diversos fatores, em especial o pedido explícito de voto, conforme artigo 36-A da Lei nº9.504/97; d) a jurisprudência do TSE afasta a análise minuciosa do conteúdo para se buscar suposto pedido explícito de voto, como ocorreu na sentença recorrida; e) inexistindo referência às eleições, o material analisado deve ser compreendido como um indiferente eleitoral, não recaindo sobre ele qualquer restrição; f) a utilização de meio proibido durante o período eleitoral, o outdoor, não torna a publicidade irregular, pois seria necessária a



presença de elementos de propaganda eleitoral ou de pré-campanha; g) a intenção do recorrente era propagar informações a respeito do desempenho de sua atividade parlamentar, o que não possui conteúdo eleitoral algum; h) não há que se falar em suposto privilégio do representado, pois utilizou apenas um outdoor, em uma cidade com mais de 1,7 milhões de pessoas; i) vários agentes utilizam, costumeiramente, o outdoor como meio de difusão de realizações e atividades parlamentares; j) o entendimento defendido está em consonância com direitos fundamentais atinentes ao processo eleitoral, consistentes na liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento; k) o caso em debate não guarda semelhança com o julgado pelo TRE-PR no RE nº55-10.2019.6.0008, em que houve reconhecimento da existência de conteúdo eleitoral na propaganda, ainda que voltado para a pré-campanha; l) no presente caso, não houve realização de atos de promoção pessoal voltados para a pré-campanha. Citou diversos julgados do Tribunal Superior Eleitoral e doutrina. Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, julgando improcedentes os pedidos iniciais (ID 7677266).

10.A representante igualmente apresentou recurso eleitoral, alegando em suas razões, em suma, que devem ser julgados procedentes todos os pedidos formulados na inicial, condenando-se o representado também na obrigação de não fazer, determinando-se a retirada de todo e qualquer outro outdoor que tenha veiculado pelo Município de Curitiba, nos moldes do material impugnado nesta representação, haja vista que o Vereador Pier não negou a existência de outros outdoors, além do indicado na inicial (ID 7677366).

11.Em contrarrazões (ID 7677466), o Partido Comunista do Brasil sustenta: a) ser indiscutível o caráter eleitoral da propaganda, conforme reconhecido em sentença; b) que o uso de outdoor para propaganda é vedado no período eleitoral; c) que o posicionamento dos tribunais é o de proibir a prática de ato que, se realizado durante a campanha, também seria vedado; d) que a propaganda impugnada trata-se de promoção pessoal com intuito eleitoreiro, por meio de instrumento vedado (outdoor); e) por se tratar de ano eleitoral e o recorrido já ocupar cargo na Administração Pública, o fato de utilizar-se de meio vedado para divulgar seu trabalho configura propaganda antecipada; f) os abusos ocorridos nas últimas duas eleições levaram ao Tribunal Superior Eleitoral a firmar posicionamento no sentido de proibir a prática de atos que, se realizados durante a campanha, também seriam vedados; g) no caso em tela, é perceptível se tratar de veiculação que objetiva a visibilidade de pré-candidatura, não sendo necessário o pedido explícito de votos, uma vez que o meio utilizado, proibido pela legislação vigente, é de fácil acesso à população e está localizado em via bastante movimentada; h) invoca recente precedente deste Tribunal Regional Eleitoral no julgamento da Representação nº55-10.2019.6.0008; i) que a multa e as astreintes fixadas em sentença devem ser mantidas. Pleiteou, ao final, o desprovimento do recurso.

12.Em contrarrazões (ID 7677666) o representado sustentou a impossibilidade de concessão da tutela genérica pretendida pelo Órgão Municipal do Partido Comunista do Brasil, ressaltando em suas razões que: a) deve ser observada a amplitude do pedido formulado na inicial, de retirada de todo e qualquer outdoor que o recorrido pudesse ter no Município de Curitiba; b) nas razões recursais, foi adicionado ao pedido a expressão *"nos mesmos moldes do ora atacado"*, para diminuir a carga genérica do pedido; c) o Juízo de primeiro grau agiu bem em não acolher o pleito, vez que o sistema processual civil não admite imposição de medidas de caráter genérico; d) o Tribunal Superior Eleitoral reconhece que eventual impedimento de realização de novos atos de propaganda antecipada mitiga o direito de livre manifestação de pensamento, pois atrairia, sem parâmetro judicial algum, censura prévia de atos futuros, e) eventual existência de outros outdoors não foi trazida aos autos, sendo descabida eventual sanção por ato incerto e desconhecido. Ao final, pugna pela manutenção da decisão recorrida no ponto atacado, diante da impossibilidade de acolhimento de pedido genérico.

13.O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau reiterou sua manifestação já exarada no ID 735688, pugnando pela manutenção da sentença (ID 7677816).



14.A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou o parecer constante no ID 7978666, manifestando-se **pelo conhecimento e não provimento de ambos os recursos**. Em relação ao recurso do representante, sustentou que: a) a pretensão recursal desafia os princípios do contraditório e da ampla defesa, diante de seu caráter absolutamente genérico; b) não há como se cogitar a possibilidade de regular exercício de direito de defesa quando a parte autora não delimita o objeto da controvérsia, individualizando todos os materiais de propaganda que estariam em desconformidade com as normas; c) além da impropriedade técnica-processual do pedido, assiste razão ao representado ao afirmar que eventual determinação genérica de retirada e impedimento de manutenção de outros materiais de propaganda representaria movimento de odiosa censura prévia, atentatória ao direito de livre manifestação. Por sua vez, em relação ao recurso do representado, sustentou que: a) ainda que ausente pedido expresso de votos ao eleitorado, a propaganda foi veiculada através de meio proscrito pela legislação eleitoral, notadamente pelo artigo 39, §8º, da Lei nº9.504/97; b) o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do Recurso Eleitoral nº0600227-31.2018.6.17.0000, tornou-se *leading case* que passou a orientar a jurisprudência sobre o tema a partir das Eleições de 2018; c) no caso dos autos, embora o material de propaganda não contenha pedido explícito de votos - o que obstaculiza a caracterização de propaganda antecipada – o uso de meio inidôneo pela legislação eleitoral, para induzir a população curitibana a acessar os perfis em redes sociais mantidos pelo representado, onde há a divulgação de seu trabalho como parlamentar, representa clara ofensa ao disposto no artigo 39, §8º, da Lei nº9.504/97; d) a interpretação lógica-sistêmática das normas não pode autorizar que atos de pré-campanha extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos praticados durante a campanha eleitoral, sob pena de dar gênese a odioso equilíbrio entre os competidores; e) o tom da mensagem veiculada (“trabalho por Curitiba melhor para os curitibanos”); a proximidade do pleito eleitoral de 2020, em que já há notícia de que o representado buscará a reeleição; alinhados à identidade visual utilizada no outdoor, que replica os elementos gráficos usados em sua campanha para o Legislativo Estadual nas Eleições Gerais de 2018, bem demonstram que a finalidade da propaganda, longe de ser simples meio informativo, representa verdadeira plataforma destinada à autopromoção pessoal; f) embora substancialmente lícita, visto que não infringe as normas eleitorais que regulamentam o conteúdo da propaganda eleitoral, a veiculação de mensagem por meio de outdoor, em que o pré-candidato exalta seu trabalho por Curitiba e direciona a população para seus perfis em redes sociais, representa clara violação ao artigo 39, §8º, da Lei nº9.504/97, que proíbe o uso de outdoors no período crítico das eleições e que também é aplicável ao período de pré-campanha, conforme novo entendimento firmado pelo TSE.

É o relatório.

## VOTO

1.Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

2.Depreende-se dos autos que esta demanda visa a apuração de suposta irregularidade na veiculação de outdoor na Avenida Vereador Toaldo Túlio, no município de Curitiba, sendo incontrovertido ser o representado **PIERPAOLO PETRUZZIELLO** o responsável pela propaganda.



3.O Douto Juízo de primeiro grau julgou procedente a representação apresentada pelo **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – ÓRGÃO DEFINITIVO DE CURITIBA/PR**, considerando que o referido outdoor caracteriza propaganda eleitoral antecipada, realizada por meio proibido pela legislação.

4.Por questão lógica, passa-se a analisar, primeiramente, o recurso interposto pelo representado **PIERPAOLO PETRUZZIELLO**, vez que eventual provimento pode prejudicar a pretensão do também recorrente **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – ÓRGÃO DEFINITIVO DE CURITIBA/PR**.

#### **I) Do recurso de PIERPAOLO PETRUZZIELLO (REPRESENTADO):**

5.Conforme o constante no relatório, o representado, conhecido como **Vereador Pier**, busca a reforma desta decisão sustentando, em síntese, que o material impugnado é desprovido de qualquer conteúdo eleitoral, direto ou indireto, não caracterizando, ainda, ato de pré-campanha.

6.Antes de se adentrar na análise do caso em concreto, cumpre destacar quais os dispositivos legais regulam a matéria, bem como o entendimento jurisprudencial atualmente adotado pelos tribunais pátrios.

7.Com efeito, a minirreforma eleitoral promovida pela Lei nº13.165/2015 trouxe uma maior liberalidade ao período pré-eleitoral, permitindo a antecipação do debate político e a divulgação da pré-candidatura ao criar várias causas excludentes da propaganda eleitoral antecipada, todas **desde que não haja pedido explícito de voto**.

8.Neste sentido, o artigo 36-A da Lei nº9.504/97 recebeu nova redação constando do *caput* a existência de cláusula genérica de excludente da propaganda eleitoral antecipada. Nos demais incisos, traz especificamente condutas que não serão enquadradas como propaganda extemporânea. Veja-se:

*Art.36-A - Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet:*

*I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;*

*II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;*

*III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;*

*IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;*

*V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;*



*VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;*

*VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do §4º do art.23 desta lei.*

(...).

9. Diante desta inovação legislativa, os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-AI nº9-24.2016.6.26.0242, debateram exaustivamente a matéria, buscando chegar ao seguinte equilíbrio: preservar a liberdade de expressão e de manifestação dos pré-candidatos, porém coibir eventuais abusos decorrentes de uma pura interpretação literal da expressão “**pedido explícito de voto**”, prevista no *caput* do mencionado artigo 36-A da Lei das Eleições. Ao final, ainda que por maioria, restaram fixadas as seguintes diretrizes:

“Vistos em conjunto, esses critérios, caso aceitos, ensejariam o seguinte quadro:

- (a) o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos;
- (b) os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em “indiferentes eleitorais”, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada; e,
- (c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se; **todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio”** (TSE. Agravo de Instrumento nº924, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/08/2018. ***(Grifo nosso)***)

10. Conforme se depreende, os ministros ressalvaram que embora o material impugnado não caracterize propaganda antecipada, pela ausência de pedido explícito de voto, é preciso analisar se: I) houve opção pela exaltação de qualidades próprias do representado para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo; II) caso positivo, se foram observados os seguintes ônus e exigências: a) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes etc); e b) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio.

11. Sobre as formas de propagandas proscritas durante o período eleitoral, cumpre destacar o contido no artigo 36 da Lei nº9.504/97:

*Art.36 - A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*



**§1º - Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.**

**§2º - Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.**

**§3º - A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.**

**§4º - Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.**

**§5º - A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador".**

12.O entendimento acima mencionado parece estar sedimentado, conforme se depreende dos seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral, que restaram assim ementados:

**"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPAÑHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPAÑHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVÍDIO.**

**1.A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se.**

**2.A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolam os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.**

**3.A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.**

**4.As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do artigo 36, §3º, da Lei das Eleições.**

**5.A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao artigo 39, §8º, da Lei nº9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. 6.Recurso especial eleitoral provido (TSE. REspe nº0600227-31, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 1º.7.2019).**



*ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉ-CAMPAÑHA. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. ART.39, §8º, DA LEI N°9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MENSAGEM EM PROL DE PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. TEOR ELEITORAL. PRECEDENTE. RESPONSABILIZAÇÃO. ART.40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DA SEGUNDA RECORRIDA E DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1.A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao artigo 39, §8º, da Lei nº9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. Precedente.*

*2.No caso, restou comprovada a utilização de outdoor para divulgar, no período de pré-campanha, mensagem contendo nome e fotografia do então pré-candidato ao certame presidencial associados ao slogan de sua campanha e a expressões que visam enaltecer suas qualidades pessoais, configurando propaganda eleitoral por meio proscrito pela legislação eleitoral, nos termos do art.39, §8º, da Lei nº9.504/97.*

*3.Conforme preconiza o art.40-B da Lei das Eleições, a responsabilização pela divulgação de propaganda irregular pressupõe a comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, quando este não é o autor da propaganda.*

*4.Na espécie, a responsabilidade de Pablo Viana de Sá, subscritor da mensagem divulgada no outdoor, é incontrovertida nos autos, atraindo a imposição da multa. Quanto à Orletti Patrimonial Ltda, não se constata dos autos qualquer elemento de convicção que leve a crer que a empresa concorreu para veiculação do outdoor, desautorizando a aplicação da sanção. No tocante ao pré-candidato beneficiário, não há como imputar-lhe responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular ante a ausência de prova de seu prévio conhecimento.*

*5.Recurso parcialmente provido para aplicar a Pablo Viana de Sá a multa prevista no artigo 39, §8º, da Lei nº9.504/97, no valor de R\$5.000 (cinco mil reais), patamar mínimo legal, em razão da divulgação de propaganda eleitoral por meio de outdoor em prol de pré-candidato à presidência da Repùblica no período de pré-campanha (TSE. Representação nº060006148, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 85, Data 04/05/2020).*

13.No julgamento do Recurso Eleitoral nº55-10.2019, este Tribunal Regional Eleitoral adotou entendimento análogo ao utilizado nos julgados da Corte Superior, acima citados. Na ocasião, reputou-se como irregular o uso de outdoor por pré-candidato, no município de São José dos Pinhais, com intuito de promoção pessoal perante o eleitorado local. A decisão restou assim ementada:

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE AUTORIA DE LEI COM FOTOGRAFIA DO PRÉ-CANDIDATO AO LADO DO PRESIDENTE DA REPÙBICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO PROPAGANDA ANTECIPADA. LEI 9.504/1997, ART.36-A. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE INDICAM A CIÊNCIA DO CANDIDATO A RESPEITO DA PROPAGANDA. APLICAÇÃO DE MULTA. LEI DAS ELEIÇÕES, ART.39, §8º. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. A promoção pessoal de provável candidato, quando desacompanhada de pedido explícito de votos, não configura propaganda antecipada, nos termos do art.36-A da Lei das Eleições.*

*2. É irregular a realização de atos de pré-campanha - ainda que não configurem propaganda antecipada - por meio proibido aos atos de campanha eleitoral, como o outdoor, em razão da interpretação sistemática das normas que regulam a propaganda eleitoral. Precedente do TSE (REspE nº 060022731, rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 1/07/2019).*

*3. As circunstâncias fáticas, de uso de outdoor no Município de São José dos Pinhais e de expressa menção ao nome do pré-candidato indicam a sua ciência acerca dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art.40-B da Lei das Eleições.*

*4. Recurso eleitoral parcialmente provido (TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº5510, Acórdão nº55805 de 23/01/2020, Relator(a) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 022/2020, Data 05/02/2020).*

14. De fato, analisando o sistema legal de regulação das propagandas eleitorais, parece lógico e razoável que o vedado durante o período das campanhas – com o intuito de preservar o equilíbrio e a igualdade de condições entre os candidatos – seja igualmente proibido no período de pré-campanha. Caso contrário, abre-se a possibilidade de que futuros candidatos se utilizem indiscriminadamente destes meios vedados durante o período pré-eleitoral para enaltecer suas qualidades pessoais e projetos – ainda que sem pedir explicitamente votos – o que aumentaria consideravelmente a exposição de suas imagens e nomes e geraria indevida vantagem em relação aos demais.

15. Fixadas estas premissas, que nortearão a decisão, passa-se à análise do caso em apreço.

16. De plano, verifica-se ser incontrovertido o conhecimento do representado em relação ao material impugnado visto que, em nenhum momento, nega sua autoria, razão pela qual se encontra presente o requisito previsto no artigo 40-B da Lei de Eleições:

*Art.40-B - A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.*

17. No mérito, a presente demanda visa a apuração de suposta irregularidade na veiculação de outdoor na Avenida Vereador Toaldo Túlio, no município de Curitiba - em frente ao batalhão da Polícia Militar e Penetteria Padaria, quase esquina com a rua Brasílio Cuman e com a Rua Carlos Benato - com o seguinte conteúdo:





***"Trabalho por CURITIBA***

***Melhor para os CURITIBANOS***

*Acompanhe nosso trabalho*

*/pier\_p*

*/pierpaolo.petruzzielo*"(ID 7675866 e 7675916)

18.O Douto Juízo de primeiro grau considerou a irregularidade da propaganda, em razão de possuir caráter eleitoral e ter sido veiculada por meio proibido (outdoor), aplicando multa no valor de R\$5.000,00, com fulcro no artigo 36 da Lei nº9.504/97. Determinou também a retirada do material, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

19.Importante ressaltar que, de forma acertada, consta na sentença recorrida que o material impugnado não se enquadra na hipótese prevista no artigo 36-A da Lei nº9.504/97, vez que ausente pedido explícito de voto.

20.Desta forma, considerando os parâmetros fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do já citado AgR-AI nº9-24.2016.6.26.0242, cumpre analisar se a magistrada de primeiro grau agiu com acerto ao, através de uma interpretação sistêmica, reconhecer a irregularidade da propaganda, por ter sido veiculada por meio vedado.

21.Primeiramente, ao contrário do sustentado pelo recorrente, é efetivamente possível verificar conteúdo eleitoral no material, através da exaltação de suas qualidades pessoais. Consta na propaganda impugnada os seguintes dizeres ***"Trabalho por Curitiba Melhor para os Curitibanos"***. Nitidamente a intenção é de se colocar como o melhor, o mais preparado para exercer o cargo público na administração municipal, de modo que, em ano de eleições municipais, o representado, até que se prove o contrário, está habilitado a concorrer para mais um mandato como vereador da cidade de Curitiba. Ora, seria até mesmo ilógico imaginar que se utilizou de tais expressões por puro narcisismo, visando apenas enaltecer sua imagem, sem qualquer objetivo eleitoreiro.

22.Desta forma, não se sustenta a alegação do recorrente de que a propaganda visava apenas divulgar seu trabalho parlamentar, tampouco de que consiste em um "indiferente eleitoral".



23.Prosseguindo, é incontroverso que a propaganda se efetivou através de outdoor, meio este expressamente vedado pelo disposto no §1º, do artigo 36, da Lei nº9504/97, já anteriormente citado. Repise-se que, conforme o atual entendimento jurisprudencial, em que pese tal dispositivo regule especificamente a propaganda durante a campanha, é certo que sua aplicação se estende também ao período pré-eleitoral, vez que o objetivo da legislação é justamente tornar a disputa mais equânime, eliminando formas de propaganda mais caras, que não podem ser suportadas pelo candidato médio, ainda mais quando este ainda não possui acesso pleno às fontes de financiamento de campanha.

24.Neste contexto, resta claro que a sentença recorrida analisou o caso em concreto em conformidade com o atual entendimento dos tribunais, conforme anteriormente abordado, agindo com acerto ao reconhecer a ilegalidade da propaganda em razão do meio utilizado (outdoor).

25.Aplicou, também corretamente, a multa prevista no artigo 36 da Lei nº9.504/97, no patamar mínimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais) previsto no §3º do referido dispositivo.

26.Por fim, revelam-se razoáveis o prazo de 24 horas fixado para a retirada da propaganda irregular e a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia para o caso de descumprimento da ordem.

27.Por tais razões, conclui-se pelo não provimento do recurso interposto por PIERPAOLO PETRUZZIELLO.

## **II) Do recurso do Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (REPRESENTANTE):**

28.O **Partido Comunista do Brasil – Órgão Definitivo de Curitiba**, autor da representação, também recorreu da decisão, alegando em suas razões que devem ser julgados procedentes todos os pedidos formulados na inicial, condenando-se o representado também na obrigação de não fazer, determinando-se a retirada de todo e qualquer outro outdoor que tenha veiculado pelo Município de Curitiba, nos moldes do material impugnado nesta representação.

29.Na petição inicial (ID 7675666) o representante requereu “*a procedência da presente representação, (...) condenando o representado na obrigação de fazer, consistente na determinação para que o Representado retire, no prazo de 24h, a propaganda atacada, bem como todo e qualquer outro outdoor que tenha veiculado pelo Município de Curitiba, sob pena de multa diária (astreintes) fixadas no importe mínimo de R\$5.000,00 ao dia para o caso de descumprimento*”.

30.De plano, verifica-se a impertinência da pretensão do representante, vez que busca determinação de retirada de todo e qualquer outdoor veiculado pelo representado na cidade de Curitiba. O deferimento de tal pedido é evidentemente inadmissível, vez que consistiria em ordem genérica, restringindo ato de propaganda do representado sem qualquer análise das circunstâncias fáticas e do conteúdo do material.

31.Em suas razões recursais, a representante buscou delimitar sua pretensão, buscando a reforma da sentença para condenar o representado “*na obrigação de não fazer, determinando-se que retire todo e qualquer outro outdoor que tenha veiculado pelo Município de Curitiba, nos mesmos moldes do ora atacado*”.



32. Ainda que se admita tal alteração, diante da devolutilidade do recurso, o fato é que o pedido continua sendo genérico, vez que embasado em mera presunção de existência de outros outdoors idênticos. Ou seja, o pedido não é certo e determinado, conforme o previsto nos artigos 322<sup>[1]</sup> e 324<sup>[2]</sup>, ambos do Código de Processo Civil.

33. Ademais, conforme já exposto anteriormente, o artigo 40-B da Lei de Eleições determina que a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova de autoria ou de conhecimento do beneficiário. Ora, é lógico que a produção de tal prova só é possível em relação a uma propaganda específica, já existente, que deve ser apontada pelo autor, a fim de delimitar o objeto da representação.

34. Por conseguinte, a sentença recorrida, integrada pelo contido na decisão de embargos de declaração (ID 7676966), revela-se escorreita, razão pela qual não merece provimento o recurso interposto pelo **Partido Comunista do Brasil – Órgão Definitivo de Curitiba**.

35. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **voto por conhecer e NEGAR PROVIMENTO** aos recursos eleitorais interpostos, mantendo incólume a sentença *a quo*.

Curitiba, 09 de julho de 2020.

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

[1] Art.322 - O pedido deve ser certo.

[2] Art.324 - O pedido deve ser determinado.

§1º - É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

#### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-32.2020.6.16.0178 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - RECORRENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL ORGÃO DEFINITIVO CURITIBA - PR - MUNICIPAL, PIERPAOLO PETRUZZIELLO - Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE - PR39558 - RECORRIDO:



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 13/07/2020 14:56:47  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071314564670900000008086292>  
Número do documento: 20071314564670900000008086292

Num. 8556116 - Pág. 13

PIERPAOLO PETRUZZIELLO (VEREADOR PIER), Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINE RIBEIRO - PR97654, ANA LAURA VIDAL QUADRA - PR101161, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059A, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA - PR97756, GUILHERME MALUCELLI - PR93401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449A, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR63569, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425A.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos recursos, e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do advogado Cassio Prudente Vieira Leite.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Declarou sua suspeição o Juiz Rogério de Assis. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 09.07.2020



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 13/07/2020 14:56:47  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071314564670900000008086292>  
Número do documento: 20071314564670900000008086292

Num. 8556116 - Pág. 14